

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado BIBO NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, pretende alterar o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir a música gospel promovida pelas instituições religiosas como manifestação cultural passível de utilização dos mecanismos de fomento instituídos por aquela Lei de Incentivo à Cultura.

Em 12/12/2016, a referida proposição recebeu como apensado o Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, de autoria do nobre Deputado Takayama, que também altera o art. 31-A da Lei de Incentivo à Cultura para reconhecer como manifestação cultural todos os eventos relacionados ao gospel, inclusive os promovidos por igrejas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às iniciativas legislativas em tela.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise promovem alteração ao art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

Para análise da presente matéria, é importante destacar que o referido art. 31-A foi acrescentado à Lei de Incentivo à Cultura pela Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991

(...)

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, **exceto aqueles promovidos por igrejas.** (grifo nosso)

(...)

Agora, tanto a proposição principal, PL nº 2.407, de 2015, quanto a apensada, PL nº 6.596, de 2016, retiram da Lei de Incentivo à Cultura a expressão “exceto aqueles promovidos por igrejas”. Na hipótese de transformação em norma jurídica das iniciativas em análise, na prática, a consequência imediata é a possibilidade de utilização dos mecanismos de fomento previstos na Legislação Federal de Incentivo à Cultura para os eventos relativos à música gospel **também promovidos por igrejas.**

O objeto de análise desta Comissão é o mérito cultural. Música é expressão cultural. Não importa se é religiosa ou laica. Qual a origem geográfica ou social. O debate que deve ocorrer é se o financiamento está sendo canalizado para quem realmente necessita. Este é o objetivo da Lei de Incentivo à Cultura. Portanto, manifestamos concordância que as igrejas também sejam beneficiadas pelos mecanismos de fomento previstos na Lei de Incentivo à

Cultura, reconhecendo o notável papel evangelizador que essas instituições religiosas cumprem. Aproveitamos o ensejo para felicitar os ilustres autores das proposições, os Deputados Jefferson Campos e Takayama.

Pelo fato de aprovarmos o projeto de lei principal e o apensado, apresentamos substitutivo anexo que contempla as duas proposições em tela. Nossa opção é similar à proposta no relatório elaborado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, que nos precedeu na relatoria deste Projeto.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.407, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.596, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado BIBO NUNES
Relator

2019-6044

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2015

Apensado: PL nº 6.596/2016

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Com o objetivo de incentivar as atividades culturais de cunho religioso, para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado BIBO NUNES
Relator